



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 254ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

1
2
3
4 Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois realizou-se a ducentésima
5 quinquagésima quarta reunião ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de
6 videoconferência e transmitida via YouTube, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes
7 Conselheiros: **Sra. Marjorie Kauffmann**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura
8 (Sema); **Sr. Leonardo Marmitt**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Sedec); **Sr.**
9 **Valdomiro Haas**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Seapdr);
10 **Sr. Alexandre Zanatta Batista**, representante da Secretaria da Educação (Seduc); **Sra. Norma Magalhães**
11 **Duarte Mergel**, representante da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (SICT); **Sra. Elaine Soares**
12 **de Lima Nunes**, Representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); **Sra. Vera Inêz Salgueiro**
13 **Lermen**, representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag); **Sr. Luis Sergio**
14 **Flores Feijó**, representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sr. Renato das Chagas e Silva**, representante
15 da Fepam; **Sr. Gustavo Taborda**, representante da Fetag; **Sr. Tiago José Pereira Neto**, representante da
16 Fiergs; **Sr. Cylon Rosa Neto**, representante da Sergs; **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante da
17 Famurs; **Sr. Alexandre Swarowsky**, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); **Sra. Liana**
18 **Barbizan Tissiani**, representante do Corpo Técnico da Sema/Fepam; **Sra. Katiane de Oliveira Roxo**,
19 representante da Fecomércio; **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**, representante da Farsul; **Sra. Cassiana**
20 **Roberta Lizzoni Michelin**, representante do Crea-RS; **Sra. Paulo Brack**, representante da Ingá; **Sr. Israel**
21 **Fick**, representante da Upan; **Sra. Lisiane Becker**, representante do Instituto MIRA-SERRA; **Sr. Maurício**
22 **Pereira Almerão**, representante das Universidades Privadas. Após a verificação do quórum, a Senhora
23 Presidente Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente deu início aos trabalhos às quatorze horas e nove minutos.
24 **Passou-se ao item 1 de pauta: Aprovação da Ata da 253ª:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente:
25 disponibilizou a palavra, referente a correções na ata. Não houve manifestações. Coloca em apreciação a
26 ata da 253ª Reunião Ordinária do Consema. 18 FAVORÁVEIS. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADA POR**
27 **MAIORIA. Passou-se ao item 2 de pauta: Julgamento de Recursos Administrativos:** Lisiane
28 Becker/MIRA-SERRA: faz solicitação quanto as atas de que seja disponibilizado o link do Youtube em que a
29 reunião foi transmitida. Informa que, referente ao item de julgamento de recursos, a representante da MIRA-
30 SERRA foi consultada e está de acordo. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca para votação o
31 julgamento de recursos administrativos. 15 FAVORÁVEIS. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.**
32 **Passou-se ao item 3 de pauta: E-mail Subcomitê REDESIM – Indicação de representantes:** Marjorie
33 Kauffmann/Sema-Presidente: explica que foi recebido e-mail com solicitação de representantes do Consema
34 no Subcomitê da REDESIM que trabalha em alinhamento a Lei de Liberdade Econômica. Informa que
35 quando Presidente da Fepam houveram rodadas de reunião. É importante a representação do Consema
36 para acompanhamento, pois há dificuldades de diferenciação entre um CNAE e um Codram. Marion Luiza
37 Heinrich/Famurs: coloca que tem acompanhado o tema através do Consema e está sendo preparada uma
38 recomendação por parte da CTP de Gestão Compartilhada Estado-municípios. Coloca-se a disposição para
39 acompanhar as reuniões pelo Consema. Tiago José Pereira Neto/Fiergs: explica que a Fiergs também
40 acompanha o GT coordenado pela Marion e se disponibiliza a compor ao Subcomitê através do Consema.
41 Katiane Roxo/Fecomércio: coloca entender a importância do tema e que gostaria de participar. Leonardo
42 Marmitt/Sedec: explica que participa e que as reuniões são trimestrais e em princípio, será presencial na
43 junta comercial. Estaria prevista uma reunião para o dia 1º de novembro. Lisiane Becker/MIRA-SERRA:
44 solicita que se possível seja dado informes de atualizações. Manifestaram-se com dúvidas e
45 esclarecimentos: Renato Chagas/Fepam. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em votação a
46 indicação dos representantes. Marion Heinrich/Famurs; Tiago José Pereira Neto/Fiergs e Katiane
47 Roxo/Fecomércio. 17 FAVORÁVEIS. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 4**

48 **de pauta: Proposta Consema – Revisão de Resolução – FAMURS:** Marjorie Kauffmann/Sema-
49 Presidente: solicita que a Conselheira Marion explique a proposta a todos. Marion Luiza Heinrich/Famurs:
50 explica que a proposta é de que a Resolução 323/2016, seja revisada. Explica que não destacou as
51 alterações pois algumas competências foram alteradas e discussões surgiram. A intenção é dar maior
52 segurança jurídica aos Órgão Municipais de Meio Ambiente e aos empreendedores. Solicita o envio a CTP
53 de Agropecuária e Agroindústria, para revisão dos principais pontos. Não se tem a intenção de discutir as
54 competências já definidas na 372/2018, mas deixar mais claro pontos de interpretações divergentes. Lisiane
55 Becker/MIRA-SERRA: gostaria, antes de votar, fosse encaminhado onde está havendo problema e as
56 possíveis alterações, devido a abrir uma resolução, acaba se abrindo a proposta toda. Marion Luiza
57 Heinrich/Famurs: coloca que a intenção é de solicitar o pedido aberto para fazer uma construção em
58 conjunto com o Órgão Ambiental do Estado e demais entidades que participaram da elaboração da minuta
59 inicial e dá exemplos de situações que estão divergentes de entendimentos. Lisiane Becker/MIRA-SERRA:
60 solicita que seja realizada uma reunião de esclarecimento com relação ao licenciamento e a dispensa de
61 outorga. Coloca que a MIRA-SERRA tem interesse em acompanhamento da matéria. Solicita novamente
62 uma reunião entre o Conselho de Recursos Hídricos e o Consema. Entende como prioridade isso, antes de
63 mexer na resolução. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos: Marjorie Kauffmann/Sema-
64 Presidente; Renato Chagas/Fepam; Marcelo Camardelli/Farsul; Valdomiro Haas/Seapdr. Marjorie
65 Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em apreciação o encaminhamento de revisão da Resolução 323/2016
66 para a CTP de Agropecuária e Agroindústria. 18 FAVORÁVEIS. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR**
67 **MAIORIA.** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: informa que tem um pedido de inclusão em pauta, que
68 trata da alteração das Câmaras Técnicas, através de Ofício da Sema para inclusão de representantes na
69 CTP de Assuntos Jurídicos. Coloca em apreciação a inclusão na pauta. 15 FAVORÁVEIS. 2 ABSTENÇÕES.
70 **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 5 de pauta: Alterações da Resolução 296/2015 –**
71 **Composição das Câmaras Técnicas do Consema:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: solicita que
72 seja apresentada a minuta. Informa que trata apenas da inclusão da Sema na CTP de Assuntos Jurídicos.
73 Não havendo discussão, coloca em apreciação a minuta. 17 FAVORÁVEIS. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO**
74 **POR MAIORIA. Passou-se ao item 6 de pauta: Assuntos Gerais:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente:
75 abre a palavra a quem tiver assuntos gerais. Paulo Brack/Ingá: solicita que conste em ata sua manifestação
76 quanto a preocupação de que fazem 8 anos do Decreto 51.797/2014, que lista as espécies de fauna
77 ameaçada do Rio Grande do Sul. Lembra que a previsão de revisão da lista era de 4 anos e a expectativa é
78 de que a Secretaria dê maior apoio como uma maior valorização aos técnicos fazem parte desse processo
79 para que a lista saia em 2023. Solicita se possível em uma próxima reunião alguma apresentação de como
80 está o andamento deste processo. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: informa que contactou o Diego,
81 Diretor do Departamento de Biodiversidade que informou a respeito do Sistema LIVE que está em
82 andamento. Coloca que é possível em uma próxima reunião a realização da apresentação a fim de dar um
83 panorama quanto ao sistema e do acesso a informação da lista vigente. Lisiane Becker/MIRA-SERRA:
84 reforça a solicitação de que seja realizada reunião conjunta com o CRH para tratar da sincronização do
85 licenciamento ambiental. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: questiona se uma reunião conjunta ou
86 talvez um convite para o pessoal do DRH e CRH para que venham ao Consema e se coloca as exigências e
87 seja feita avaliação de como se reforça uma forma de sincronia do licenciamento. Lisiane Becker/MIRA-
88 SERRA: coloca que poderá fazer um levantamento dos pontos em que pode ser mais prático e eficiente.
89 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: solicitará ao DRH um levantamento das atividades licenciáveis e os
90 pré-requisitos de cada uma e será trazido em próxima reunião. Cylon Rosa Neto/Sergs: coloca que fez visita
91 no Parque do Turvo e teve a informação de que redescobertas duas espécies de aves que não tinham tido
92 mais registros no Rio Grande do Sul. Paulo Brack/Ingá: coloca que já realizou levantamentos de Flora no
93 Parque do Turvo e não concorda como feita a sua concessão. O ideal seria de que a gestão do Parque
94 fosse feita por um técnico concursado como se gostaria e que as concessões obedecessem a uma série de
95 regras. Manifestaram-se com contribuições, dúvidas e esclarecimentos: Lisiane Becker/MIRA-SERRA; Cylon
96 Rosa Neto/Sergs; Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente. Não havendo mais manifestações, a reunião se
97 encerrou às 15h 23min. O vídeo desta reunião poderá ser acessado através do YouTube, no Canal da
98 Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura, a partir do link a seguir: <https://youtu.be/3jBaCIE97JM>.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 006847-0567/16-2
Auto de Infração: 771/2017
Local da Infração: Avenida 25 de setembro nº 1024, Carlos Barbosa-RS
Data da Constatação: 18/08/2016
Recorrente: Tramontina S/A Cutelaria
CNPJ/CPF: 90.050.238/0001-14

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL VÁLIDA. MÉRITO
RECURSAL INDEFERIDO.**

1 – RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 771/2017 por “recebimento de resíduos Classe I em vala de resíduos Classe II, descumprindo o item 3.4 da Licença de Operação LO n.º 2450/2011-DL, conforme relatório de vistoria”. Houve a aplicação de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Foi apresentada defesa em 25/09/2017 (fls. 22-135), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (fls. 137-143), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 149-162), no qual a parte recorrente se insurgiu face a alegação de decisão anterior que asseverou estar ilegítima a representação advocatícia do autuado face falta de anexação de instrumento de procuração bem como repisou os argumentos iniciais contidos na defesa a respeito do mérito.

Em julgamento proferido pela Junta Superior de Julgamentos de Recursos, foi mantida a decisão oriunda da JJIA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Após receber o AR de notificação desta decisão em 22.11.2018 (folha 184) foi interposto recurso (folhas 187/195) ao Consema em 12.12.2018, sendo as razões recursais compostas de dois argumentos centrais: o primeiro é o fato de a decisão da JSJR ser omissa quanto ao ponto recursal que tratou da representatividade processual e o segundo ponto trata-se de uma retomada da narrativa acerca do correto procedimento das situações apontadas como equivocadas e ensejadoras do Auto de Infração inicial.

O recurso teve a sua admissibilidade analisada (folha 196) e restou apto a ser examinado por este Colegiado.

Não deixando de mencionar a existência de documento juntado pela parte autuada, mas totalmente fora de contexto de prazo, a parte recorrente juntou em 08.11.2018 (folhas 168-183) um Relatório de Ensaio de testes envolvendo materiais encontrados depositados nas valas situadas na empresa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Recurso foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

No referido dispositivo legal, o permissivo para conhecimento deste Recurso é o inciso I, onde a omissão de ponto arguido pela defesa é critério objetivo.

Analisando o deslinde processual, realmente existe um ponto arguido ainda no recurso após o julgamento proferido pela JJIA no que tange à representação advocatícia da parte autuada.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ocorre que, no início dos autos processuais há um e-mail (folha n.º 16) de um advogado solicitando a cópia integral dos autos. No corpo do e-mail, foi enviada uma procuração em anexo.

Ao ser protocolada a defesa processual, não há a juntada da referida procuração advocatícia.

A decisão exarada da JJIA considerou estar carente de representação processual a parte recorrente.

Após a interposição do recurso, este ponto foi arguido pela defesa e a fundamentação do julgado nada dispôs (folhas 164-166).

Diante destes fatos, tem razão a parte recorrente, devendo o processo retornar à instância anterior para o correto andamento processual.

Quanto às razões de mérito, não cabe nesse momento nenhum tipo de manifestação ante a necessidade do retorno dos autos acima dispostos.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo recebimento do Recurso interposto, eis que tempestivo e o voto pelo retorno dos autos à instância anterior para que seja corrigida a omissão a respeito da representatividade processual advocatícia.

Álvaro Moreira
Representante FARSUL

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo n. 17/0500-0001839-1

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. No recurso ao CONSEMA, a recorrente não suscitou nenhuma das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Correta a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA. Recurso de agravo desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por GLC Materiais de Construção Ltda., que foi autuada por “receber e armazenar madeira em pátio físico durante período de suspensão do pátio no Sistema DOF/IBAMA”.

A empresa foi notificada em 10/05/2017 e apresentou defesa intempestiva em 31/05/2017.

Em razão de erro na descrição do fato, foi lavrado novo auto de infração em 10/11/2017, tendo a autuada sido notificada pessoalmente na mesma data.

A autuada não apresentou nova defesa.

Em sessão realizada no dia 19/07/2018, a 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais julgou procedente o auto de infração, com aplicação de multa simples no valor de R\$ 175.416,00 (cento e setenta e cinco mil e quatrocentos e dezesseis reais).

A autuada foi notificada em 07/08/2018 e interpôs recurso administrativo tempestivamente em 22/08/2018, requerendo a revisão do valor da multa.

O recurso foi provido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos em 21/11/2019, com a redução da multa para R\$ 4.467,87 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e a apreensão da madeira.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA, requerendo sucessivamente a redução do valor da multa, a nulidade do ato de apreensão da madeira e a conversão da multa em advertência.

Esse recurso não foi admitido pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

A autuada foi notificada em 23/01/2020 e interpôs agravo ao CONSEMA em 27/01/2020, afirmando: a) que a JSJR não analisou a proporcionalidade a razoabilidade na aplicação das sanções; b) que a JSJR não analisou a alegação de

que não prospera a manutenção da apreensão das madeiras como sanção cumulada com a multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por GLC Materiais de Construção Ltda. deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 23/01/2020 e o recurso foi interposto no dia 27/01/2020.

No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Com efeito, nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o atuado poderá recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho:

Art. 118 - O atuado por infração ambiental poderá:

[...]

III – recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.

Esses casos especiais estão disciplinados no 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, que assim dispõe:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Conforme o dispositivo acima transcrito, o recurso ao CONSEMA somente será admitido quando se apontar a existência de omissão, interpretação diversa daquela sustentada pelo Conselho ou orientação diversa daquela manifestada pelo órgão ambiental em caso semelhante. Trata-se, pois, de um recurso de fundamentação vinculada.

No recurso ao CONSEMA, a recorrente suscitou o seguinte: a) que a multa do art. 63 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 é devida por quem não possui licença para a venda, transporte ou depósito de madeiras; b) que possuía licença ambiental e que a quantidade de madeira operacionalizada era menor do que o descrito no auto de infração; c) que sempre colaborou com as autoridades administrativas, tendo direito ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 14, IV, da Lei Federal n. 9.605/1998; d) que a multa somente pode ser aplicada depois da advertência e que ela nunca foi advertida; e) que não é proporcional e razoável a aplicação de multa e a apreensão de madeiras de pequena monta, sem a advertência prévia e o reconhecimento da circunstância atenuante de colaboração; f) que a sanção de apreensão da madeira viola o art. 63 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 e os artigos 6º, I e II, 14, IV, e 72, I e IV, § § 2º e 3º, da Lei Federal n. 9.605/1998.

Como se pode ver, nenhum dos argumentos suscitados pela recorrente se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Com efeito, não houve a alegação de omissão de ponto arguido na defesa. Também não foi suscitada a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Portanto, foi acertada a decisão da Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que nesse recurso recorrente não alegou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e de não prover o recurso de agravo interposto por GLC Materiais de Construção Ltda.

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente-
CONSEMA.

Processo Administrativo nº 011293-05.67/13-7

Auto de Infração nº 1087/2013

Nome: Sierra Móveis Ltda.

Ementa: Recurso de Agravo – Admissibilidade – Preenchimento dos Requisitos Legais-

1. DO RECURSO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso administrativo de agravo (fls. 167/168) interposto pela Autuada com fulcro no artigo 3º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, haja vista Decisão Administrativa exarada no feito (fls.166), essa que julgou inadmissível recurso administrativo interposto pela Autuada (fls. 109/125).

Vieram os autos para Parecer (fl.112).

2. DO RELATÓRIO

O feito em análise teve início com lavratura do Auto de Infração nº 108/2013 (fls. 04/06), haja vista, em elevada síntese, operação de atividade empresarial em desacordo com licença pertinente, oportunidade em que foi aplicada multa de R\$ 12.777,00 (doze mil, setecentos e setenta e sete reais).

A autuada apresentou defesa à fls. 08/20.

Foi acostado Parecer Jurídico às fls. 50/52 e decisão administrativa (fls. 53/55).

Recurso administrativo pela Autuada foi acostado às fls. 57/59.

Novo Parecer Técnico às fls. 70/71.

A Autuada apresentou manifestação às fls. 82/83. Juntou documentos (fls. 84/103).

Foi juntado Parecer Jurídico às fls. 104/107 e decisão administrativa fl. 108.

Recurso interposto pela Autuada às fls. 109/125.

O Recurso foi inadmitido (fl. 166), nos termos do Parecer Jurídico de fls. 163/165.

Restou interposto recurso de Agravo às fls. 167/180.

À fl. 190-v, o feito veio ao CONSEMA.

Recebido no CONSEMA/SEMA
Nome: Luis Ovato
Data: 12.09.2022

Esse é o relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Autuada nos Recursos interpostos junto ao órgão ambiental, se pode aferir que os requisitos previstos na legislação de regência para seguimento do recurso interposto restaram preenchidos.

Vejam os dispostos no artigo 1º e incisos da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Art. 1º - Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

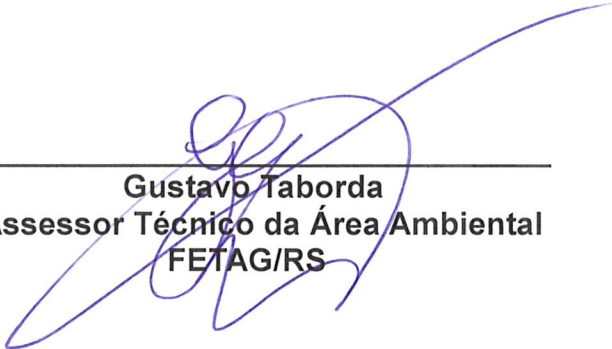
- I- **tenha omitido ponto arguido na defesa;**
- II- tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III- apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Não é difícil perceber a existência da viabilidade recursal da forma em que foi proposto pela Autuada, na medida em que, salvo melhor juízo, foi apresentado, juntamente com a defesa administrativa (fls. 08/20), o Plano de Compensação Ambiental (fls. 33/47), sendo que o órgão ambiental não se manifestou sobre o ponto.

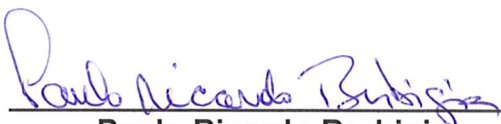
Destarte, o presente Parecer é pelo conhecimento e **provimento do recurso interposto pela Recorrente, no sentido de encaminhar para a 2º instância para que sejam sanados os pontos omissos.**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto o presente Parecer é pelo conhecimento e **provimento do recurso interposto pela Recorrente, no sentido de encaminhar para a 2º instância para que sejam sanados os pontos omissos.**



Gustavo Taborda
Assessor Técnico da Área Ambiental
FETAG/RS



Paulo Ricardo Berbigier
OAB/RS 110.097

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 006847-0567/16-2

Auto de Infração nº 771/2017

Recorrente: Tramontina S/A Cutelaria

Relator: Alexandre Burmann, representante suplente da SERGS na CTAJ

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisado o processo administrativo ambiental por mais de três (03) anos, incide a prescrição intercorrente sobre o todo o processo. Precedentes.

1 – RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 771/2017 por “recebimento de resíduos Classe I em vala de resíduos Classe II, descumprindo o item 3.4 da Licença de Operação LO n.º 2450/2011-DL, conforme relatório de vistoria”. Houve a aplicação de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Foi apresentada defesa em 25/09/2017 (fls. 22-135), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (fls. 137-143), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 149-162), no qual a parte recorrente se insurgiu face a alegação de decisão anterior que asseverou estar ilegítima a representação advocatícia do autuado face falta de anexação de instrumento de procuração bem como repisou os argumentos iniciais contidos na defesa a respeito do mérito.

Em julgamento proferido pela Junta Superior de Julgamentos de Recursos, foi mantida a decisão oriunda da JJIA.

Após receber o AR de notificação desta decisão em 22.11.2018 (folha 184) foi interposto recurso (folhas 187/195) ao Consema em 12.12.2018, sendo as razões recursais compostas de dois argumentos centrais: o primeiro é o fato de a decisão da JSJR ser omissa quanto ao ponto recursal que tratou da representatividade processual e o segundo ponto trata-se de uma retomada da narrativa acerca do correto procedimento das situações apontadas como equivocadas e ensejadoras do Auto de Infração inicial.

O recurso teve a sua admissibilidade analisada em 27/03/2019, (folha 196 e seguintes) e restou apto a ser examinado por este Colegiado.

Não deixando de mencionar a existência de documento juntado pela parte autuada, mas totalmente fora de contexto de prazo, a parte recorrente juntou em 08.11.2018 (folhas 168-183) um Relatório de Ensaio de testes envolvendo materiais encontrados depositados nas valas situadas na empresa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Recurso foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

No referido dispositivo legal, o permissivo para conhecimento deste Recurso é o inciso I, onde a omissão de ponto arguido pela defesa é critério objetivo.

Analisando o deslinde processual, realmente existiu um ponto arguido ainda no recurso após o julgamento proferido pela JJIA no que tange à representação advocatícia da parte autuada, o que gerou a admissibilidade deste recurso de agravo no Consema.

Não obstante o ponto indicado no agravo, importante verificar a ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme artigo 30 , § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16 (atual artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº 55.374/20)

“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais , pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação “.

Como sabemos, a indicação da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício, a qualquer momento, mesmo não sendo o objeto principal do recurso de agravo de instrumento.

Considerando que entre o recebimento do processo na Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR (27/03/2019) e a análise deste processo na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA, já se passaram mais de três (3) anos, há incidência do prazo prescricional indicado no decreto estadual, a prescrição deverá ser declarada por este órgão, consoante diversos precedentes deste órgão ao analisar o tema “prescrição intercorrente”.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o provimento do recurso para

absolver o infrator em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o posterior arquivamento do processo.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2022.

ALEXANDRE BURMANN
OAB/RS nº 44.171
Representante SERGS – CTAJ - CONSEMA



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA XXX/2022

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) **GLC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – Recurso Administrativo nº 17/0500-0001839-1:** O parecer é no sentido de conhecer e de não prover o recurso de agravo interposto por GLC Materiais de Construção Ltda. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- b) **TRAMONTINA S/A CUTELARIA – Recurso Administrativo nº 006847-05.67/16-2:** O Parecer é pelo conhecimento do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o provimento do recurso para absolver o infrator em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o posterior arquivamento do processo. **02 CONTRÁRIOS – APROVADO POR MAIORIA.**
- c) **SIERRA MÓVEIS LTDA – Recurso Administrativo nº 011293-05.67/13-7:** O parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Recorrente, no sentido de encaminhar para a 2ª instância para que sejam sanados os pontos omissos. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

Porto Alegre, XX de XX de 2022.

Marjorie Kauffmann
Presidente do CONSEMA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS

Atos do Governador

DECRETO

DECRETO Nº 56.556, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM - no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre o Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, em conformidade com a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a finalidade de estimular e de desenvolver ações voltadas à simplificação e à desburocratização do registro de empresários e de pessoas jurídicas no Estado.

Art. 2º Compete ao Subcomitê Estadual da REDESIM:

I - promover a articulação e o entendimento entre todos os órgãos e as entidades envolvidos na abertura, na alteração e na baixa de empresas, com o objetivo da unicidade, para o usuário dos serviços públicos, do processo de registro e da legalização de empresários e de pessoas jurídicas, mediante integração dos sistemas e de processos dos órgãos e das entidades envolvidos e compatibilização de procedimentos, em busca de evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II - elaborar e aprovar o modelo operacional de integração de sistemas e de processos, para a simplificação e a desburocratização do processo de abertura, de alteração e de baixa de empresas no Estado, em vista das Leis que tratam sobre os Direitos de Liberdade Econômica, em especial a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 15.431, de 27 de dezembro de 2019, e em vista das Leis sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial a Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Lei Federal nº 11.598/2007, e a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

III - elaborar e aprovar o programa de trabalho para a implementação e a operação das ações necessárias para que os objetivos de integração, de simplificação e de desburocratização sejam atingidos;

IV - definir e promover a execução do programa de trabalho;

V - apoiar os órgãos competentes na compatibilização das respectivas classificações de impacto, de porte ou de risco das atividades licenciáveis com a classificação de grau de risco para os fins de que tratam os arts. 5º, 5º-A e 6º da Lei Federal nº 11.598/2007, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - e com vistas a integração dos sistemas e a informação ao Comitê para Gestão de Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM - de eventuais classificações próprias dos órgãos;

VI - notificar os órgãos que não atendam as normas de simplificação e de desburocratização, podendo sugerir e apoiar os processos de adequação;

VII - instituir Grupos de Trabalho com a finalidade de elaborar subsídios técnicos e propostas para a deliberação do Subcomitê nos assuntos que lhes forem demandados; e

VIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 3º O Subcomitê será composto por um representante titular e seu respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCIS, que o Presidirá;

II - Secretaria da Casa Civil, por intermédio da Ouvidoria-Geral do Estado;

III - Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;

IV - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

V - Secretaria da Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária;

VI - Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar - CBM;

VII - Secretaria da Fazenda;

VIII - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, por intermédio do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

IX - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Röessler - FEPAM;

X - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A - PROCERGS;

XI - quatro municípios indicados pela Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS; e

XII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e das entidades serão indicados por seus titulares e dirigentes máximos ao Presidente do Subcomitê Estadual para um mandato de 2 anos, que publicizará a sua composição em Portaria.

§ 2º Poderão ser convidados pela Presidência outros órgãos e entidades públicas ou privadas ou da sociedade civil para indicarem representantes para participação das reuniões ou de outras atividades no âmbito do Comitê, conforme pertinência temática dos assuntos em pauta.

§ 3º Na indicação dos municípios pela FAMURS para a composição do Subcomitê, pelo menos um será escolhido dentre os com menos de cinquenta mil habitantes e, nas demais indicações, será privilegiada a pluralidade nas representações das regiões do Estado e dos perfis econômicos, sendo que os representantes titular e suplente de cada município será, por sua vez, indicado pelo respectivo Prefeito Municipal.

Art. 4º Compete ao Presidente do Subcomitê Estadual da REDESIM:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - assinar as atas aprovadas;

III - assinar e publicar as resoluções aprovadas;

IV - assinar as notificações emitidas pelo Subcomitê;

V - determinar as medidas necessárias para a implementação das decisões do Comitê; e

VI - coordenar e supervisionar o funcionamento do Subcomitê.

Art. 5º O Subcomitê Estadual da REDESIM terá uma Secretaria Executiva, que será exercida pela JUCIS, com as seguintes atribuições:

I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do Subcomitê Estadual e dos grupos de trabalho;

II - prestar assistência direta ao Presidente do Subcomitê Estadual;

III - comunicar, preparar e lavrar as respectivas atas de reuniões do Subcomitê Estadual; e

IV - acompanhar a implementação das deliberações.

§ 1º O Secretário Executivo será designado pelo Presidente da JUCIS mediante Portaria.

§ 2º A Secretaria Executiva do Comitê Estadual será apoiada tecnicamente pelos representantes dos órgãos nominados no art. 3º deste Decreto, e por representantes convidados dos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, consoante pertinência temática.

Art. 6º O Subcomitê Estadual da REDESIM reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença da maioria simples dos membros do Subcomitê e as deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

§ 2º As deliberações, nas matérias de atribuição do Subcomitê Estadual da REDESIM serão objeto de resolução, que deverão ser publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Estado - DOE-e.

Art. 7º O Subcomitê Estadual da REDESIM poderá instituir grupos de trabalho, que poderão ter caráter permanente ou temporário, nos assuntos que lhe forem demandados pelo Comitê, com os objetivos de:

I - apresentar subsídios e propostas técnicas para a deliberação do Comitê, em especial os temas de normas e de licenciamento, para a unicidade do licenciamento do ponto de vista do usuário e integração dos sistemas e dos processos do ponto de vista dos órgãos e das entidades; e

II - propor, analisar e acompanhar ações para a execução de suas atividades e em especial sobre infraestrutura e sistemas e orientação e disseminação das ações.

Art. 8º A participação no Subcomitê Estadual da REDESIM, assim como nos grupos de trabalho, não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 46.176, de 30 de janeiro de 2009, e o nº 47.832, de 11 de fevereiro de 2011.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini
Porto Alegre
RANOLFO VIEIRA JÚNIOR
Governador do Estado
Praça Marechal Deodoro, s/nº
Porto Alegre
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 21 de Junho de 2022

Protocolo: **2022000735475**

Publicado a partir da página: **13**

Indicação de Representantes e Convocação 1ª Reunião Subcomitê REDESIM 2022

Redesim <redesim@jucisrs.rs.gov.br>

Sex, 12/08/2022 10:41

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>;[SEMA] - Gabinete <gabinete@sema.rs.gov.br>

Cc: Daniele Castro Silva <daniele-silva@jucisrs.rs.gov.br>;Leticia Trindade Gasparin <leticia-gasparin@jucisrs.rs.gov.br>

 2 anexos (500 KB)

Ofício 010-22 Consema - assinado (1).pdf; 2022 - DECRETO Nº 56.556, DE 20 DE JUNHO DE 2022 - Comitê Estadual da Rede Sim.pdf;

Prezados,

Solicitamos a indicação de representantes dessa instituição, titular e suplente, até o dia 19 e agosto de 2022, para integrar o Subcomitê Estadual da REDESIM, conforme previsto no Decreto n.º 56.556, de 20 de junho de 2022.

Com o propósito de iniciar os trabalhos do Subcomitê, informamos que será realizada a 1ª Reunião Ordinária do Subcomitê Estadual da REDESIM – 2022, no dia 01 de setembro às 14h na sede da JUCISRS, sito a Avenida Júlio de Castilhos, n.º 120, Centro Histórico, Porto Alegre – RS.

Ante o exposto, solicitamos confirmação do recebimento deste com as manifestações requeridas e confirmação da presença na reunião, conforme ofício anexo.

Atenciosamente,
Leticia Trindade Gasparin
Subcomitê REDESIM
(051) 32167534



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JucisRS
Subcomitê da REDESIM

Ofício n.º 010/2022 SCGSIM

Porto Alegre, 11 de agosto de 2022.

À

Sra Marjori Kauffmann
Secretaria da Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA
Avenida Borges de Medeiros, 1501, 7º andar – Praia de Belas CEP 90119-900

Assunto: Representantes e 1ª Reunião do Subcomitê da REDESIM

Ao cumprimentar cordialmente V.S.^a, requeremos a indicação de dois representantes dessa instituição, titular e suplente, **até o dia 19 de agosto de 2022**, para integrar o Subcomitê Estadual da REDESIM, pelo período de dois anos, conforme Decreto n.º 56.556, de 20 de junho de 2022. Assim que indicados, haverá publicidade por meio de portaria expedida pela Presidente do Subcomitê, conforme art. 3º do Decreto Estadual n.º 56.556, de 20 de junho de 2022.

Na mesma oportunidade, **convocamos** titular ou suplente indicado para comparecer a **1ª Reunião Ordinária do Subcomitê Estadual da REDESIM – 2022** a realizar-se no dia **01 de setembro de 2022 às 14h** na sede da JUCISRS, sito a Avenida Júlio de Castilhos, n.º 120, Centro Histórico, Porto Alegre - RS.

PAUTA	
1ª Reunião Ordinária do Subcomitê 2022	
Item	Assunto
01	Posse dos integrantes do Subcomitê;
02	Status da REDESIM
03	Elaboração e aprovação de Programa de Trabalho
04	Formação dos Grupos de Trabalho (em especial para definição da tabela de baixo risco consolidada do estado);
05	Regime Interno Subcomitê;
06	Assuntos Gerais



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JucisRS
Subcomitê da REDESIM

As informações poderão ser encaminhadas ao e-mail redesim@jucisrs.rs.gov.br, demais esclarecimentos pelo telefone (051) 32167534.

Atenciosamente,

LAUREN DE VARGAS
MOMBACK:92280382091

Digitally signed by LAUREN DE
VARGAS MOMBACK:92280382091
Date: 2022.08.11 17:03:24 -03'00'

Lauren de Vargas Momback
Presidente do Subcomitê Estadual da REDESIM
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – RS

OF. GF. Nº 0084/2022

Porto Alegre, 18 de agosto de 2022.


Ilma. Senhora Presidente,

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-la cordialmente, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual 10.330/1994 e da Resolução Consema 305/2015, solicita deliberação da plenária para o encaminhamento de pedido de Revisão da Resolução Consema 323/2016 à Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria.

A Resolução Consema 323/2016, que dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação no nosso Estado, tem suscitado diversas dúvidas e interpretações divergentes quando aplicada na prática. Assim, visando evitar insegurança jurídica tanto para os empreendedores quanto para os órgãos ambientais, é imprescindível que ela seja revisada.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Saudações Municipalistas,



Paulo Ricardo Salerno
Presidente da Famurs

À Ilma. Senhora
Marjorie Kauffmann
Presidente do Consema
Porto Alegre - RS



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

OF. GAB/SEMA Nº 1138/2022.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
MARJORIE KAUFFMANN
Presidente do CONSEMA

Prezada Presidente:

Ao cumprimentá-la cordialmente, conforme solicitado, encaminhamos as indicações de representantes da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura para composição da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA.

Titular: Maicon Marchezan

Tel: (55) 99992 0104

Id. Func. 4547950/02

CPF: 028.268.060-84

E-mail: maicon-marchezan@sema.rs.gov.br

Suplente: Mariana Bencke Liborio

Tel.: (51) 99961 5595

Id. Func. 4816374

CPF: 009.835.880-40

E-mail: mariana-liborio@sema.rs.gov.br

Atenciosamente,

Assinatura CONSEMA/SEMA
Nome: Claudia Bayer
Data: 06/09/2022

MARJORIE KAUFFMANN

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº XXX/2022

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

considerando a solicitação da Sema através do Ofício nº 1138/2022, solicitando sua participação na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso II do art. 1º da Resolução 296/2015 passam a ter a seguinte redação:

“II – Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico Fepam/Sema
- c) Famurs;
- d) Farsul;
- e) Fepam;
- f) Fetag;
- g) Fiergs;
- h) Ingá
- i) Mira-Serra;
- j) Secretaria da Segurança Pública;
- k) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- l) Sociedade de Engenharia do RS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, XX de XXX de 2022.

Marjorie Kauffmann
Presidente do CONSEMA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura